



Validade da Citação Cível por Aplicativos de Mensagens na Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

Yuri Luis Pinheiro Morais Goes (UFRN)

Rafaela Rincon Mourão Bezerra (UFRN)

Desempenho, eficiência e efetividade em organizações da Justiça

RESUMO

Este artigo analisa a validade da citação cível por aplicativos de mensagem, prática difundida que carece de regulamentação legal específica e é objeto do Tema Repetitivo 1345 no Superior Tribunal de Justiça (STJ), na perspectiva da eficiência na Administração da Justiça e viabilidade da prestação jurisdicional nos meios digitais. O objetivo é investigar a jurisprudência da Corte para identificar os critérios de validação do ato e analisar seus efeitos na eficiência da Administração da Justiça, à luz do conflito entre o formalismo processual e a busca por celeridade. Metodologicamente, trata-se de uma pesquisa exploratória, de natureza qualiquantitativa, que aplica a Metodologia de Análise de Decisões (MAD) e a jurimetria para examinar os acórdãos do STJ. Os resultados revelam que o Tribunal, fundamentado no princípio da instrumentalidade das formas, tende a convalidar o ato quando sua finalidade essencial – a de garantir a "ciência inequívoca" do réu – é atingida. Conclui-se que a jurisprudência do STJ representa uma adaptação da Administração da Justiça às novas tecnologias, priorizando a efetividade processual sobre o rigor formal, tendência alinhada aos altos índices de inclusão digital no Brasil e que aponta para um modelo de comunicação mais célere e eficaz.

Palavras-Chave: Citação por aplicativo de mensagens; Jurimetria; Eficiência do Judiciário; Administração da Justiça.

1 Introdução

O presente trabalho analisa em que medida a citação eletrônica, por aplicativos de mensagem, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Tema Repetitivo 1345, o qual pende a fixação de tese, pode otimizar a eficiência, o desempenho e a efetividade da triangulação processual cível, e quais os desafios operacionais e de segurança jurídica para sua implementação em larga escala. Para tanto, utiliza-se de uma pesquisa exploratória, de natureza qualiquantitativa (Gil, 2021, p. 26).

1

 PPGa Programa de Pós-Graduação em Administração UFPB	 INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E PESQUISAS SOCIAIS	 Universidade de Brasília	 PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ADMINISTRAÇÃO POLÍTICA DA JUSTIÇA UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA	 Universidade Potiguar
 Centro Universitário IESB	 1 2 9 0 FACULDADE DE DIREITO UNIVERSIDADE DE COIMBRA	 DIREÇÃO-GERAL DA POLÍTICA DE JUSTIÇA	 Instituto de Investigação Interdisciplinar	 AJUS Administração do Justiça
 Grupo de Pesquisa em Administração, Governo e Políticas Públicas do Poder Judiciário GPJus	 GEJUD Grupo de Pesquisa Gestão, Desempenho e Efetividade do Judiciário	 InfoJus Núcleo de Pesquisa em Informação, Direito e Sociedade	 LIOrg LINGUAGEM, INSTITUIÇÕES E ORGANIZAÇÕES	



Inicialmente, este trabalho pretende identificar, através da coleta de dados da jurisprudência do STJ, os limites definidos pelo Tribunal para a validade dessa espécie de citação. Esses dados jurisprudenciais foram obtidos e analisados através da Metodologia de Análise de Decisões (Freitas Filho & Lima, 2010). O tema a ser investigado consiste no recorte objetivo da pesquisa (Freitas Filho & Lima, 2010, pp. 8-9). Em virtude da competência constitucional atribuída ao STJ como uniformizador da interpretação da legislação federal, e da existência de controvérsia quanto ao tema desta pesquisa, definiu-se este Tribunal como o recorte institucional (Freitas Filho & Lima, 2010, pp. 9-12).

Posteriormente, pretende-se utilizar da literatura da administração da justiça para determinar os efeitos da citação eletrônica nesta. Dessa forma, comprehende-se que o Superior Tribunal de Justiça deve prestigiar o princípio da instrumentalidade e liberdade das formas no que tange à possibilidade das comunicações, intimações e citações processuais por aplicativos de mensagem, sobretudo tendo em vista a adaptação do Judiciário às evoluções tecnológicas. Trata-se de um meio adequado ao aprimoramento da prestação jurisdicional, considerando a necessidade de melhorar a eficiência da administração do Judiciário, que preserva, ainda, o princípio do acesso à justiça, da ampla defesa e do contraditório. Faz-se, ainda, um comparativo entre as citações por edital com as citações por aplicativos de mensagem, na medida em que, por mais que a primeira forma de citação possua previsão legal e a segunda não, esta tem maior alcance no que diz respeito à plena defesa e efetiva comunicação ao receptor. No âmbito dos juizados especiais, onde não é permitida a citação por edital, os meios eletrônicos de comunicação processual são ainda mais relevantes para evitar a extinção precoce dos processos, circunstância na qual o princípio da primazia do julgamento do mérito deve prevalecer em detrimento do excesso de formalismo dos atos.

Todavia, embora a previsão normativa contemple a citação por endereço eletrônico, a citação eletrônica por aplicativos de mensagem encontrou um campo de incerteza jurídica, dada a ausência de norma processual específica que a autorizasse expressamente. Essa lacuna legislativa gerou uma proliferação de regulamentações internas nos tribunais e uma consequente disparidade de procedimentos, demandando uma orientação unificadora. Nesse cenário, o STJ, em seu papel unificador da lei federal, passou a ser a instância decisiva para estabelecer os contornos de validade desses atos. A Corte tem se debruçado sobre o conflito entre o princípio da legalidade e o da instrumentalidade das formas, e, na pendência de fixação de tese sobre o tema, há uma tendência à possibilitar a convalidação do ato, desde que este cumpra a sua finalidade essencial: dar “ciência inequívoca” ao destinatário sobre a ação judicial proposta.

O presente texto está estruturado em duas seções. Na primeira, analisa-se a jurisprudência do STJ quanto à citação realizada por aplicativo de celular, pretendendo identificar o embate dialético travado pela corte na pendência de fixação de tese no Tema



Repetitivo 1345 e, assim, ancorar-se em evidências (Epstein & King, 2013) para promover a análise da parte seguinte. Na segunda seção, pretende-se analisar os efeitos da citação eletrônica na administração da justiça e no jurisdicionado, através de evidências estatísticas, aqui utilizadas para trazer à luz os resultados da adoção dessa espécie de citação.

2 Análise da Citação por Aplicativo de Mensagens no Superior Tribunal de Justiça

Visando aprofundar a questão em pesquisa, esta seção se debruça sobre o tratamento dado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) à citação por aplicativos de mensagem no âmbito cível. A análise se estrutura em duas etapas. Primeiramente, serão apresentadas as bases legais e os princípios processuais que norteiam a matéria, com destaque para a instrumentalidade das formas e legalidade. Em seguida, serão expostos e discutidos os dados empíricos coletados em consulta ao sistema de jurisprudência do STJ, com o objetivo de identificar os critérios e os limites que a Corte Superior tem estabelecido para a validação dessas espécies de citação e intimação, buscando ancorar a discussão em evidências concretas.

2.1 Contexto Normativo e Teórico-Conceitual

Preliminarmente, a citação através de meios eletrônicos, embora observada anteriormente à pandemia de COVID-19 de 2020, foi inicialmente instituída pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) através do “Juízo 100% Digital”, na Resolução n. 345/2020 (Conselho Nacional de Justiça, 2020a) e da regulação do cumprimento digital de ato processual e ordem judicial através da Resolução n. 354/2020 (Conselho Nacional de Justiça, 2020b), em face da súbita necessidade de perpetuação da prestação jurisdicional em um cenário de distanciamento social. Posteriormente, a Lei n.º 14.195/2021 consolidou essa tendência ao alterar o Código de Processo Civil (CPC), estabelecendo em seu art. 246 a preferência pela citação por meio eletrônico, a ser realizada por e-mail.

Contudo, a utilização de aplicativos de mensagem, como o WhatsApp, para o ato citatório extrapolou a literalidade da previsão legal, gerando um debate sobre a validade dos atos praticados sem uma forma expressamente prescrita em lei. Todavia, conforme a perspectiva instrumental do processo de Dinamarco (2009), o processo deve ser adaptável às mudanças sociais e tecnológicas, garantindo celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, o que implica, *in casu*, na aplicação dos princípios processuais que privilegiam a finalidade do ato em detrimento de sua forma, em particular, o princípio da instrumentalidade das formas.

O princípio da instrumentalidade das formas, que encontra sua positivação nos arts. 188 e 277 do CPC, estabelece que a forma não é um fim em si mesma, mas um meio para se

 Programa de Pós-Graduação em Administração UFPB	 INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E PESQUISAS SOCIAIS	 Universidade de Brasília	 PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ADMINISTRAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA	 Universidade Potiguar
 Centro Universitário	 1 2 9 0 FACULDADE DE DIREITO UNIVERSIDADE DE COIMBRA	 DIREÇÃO-GERAL DA POLÍTICA DE JUSTIÇA	 Instituto de Investigação Interdisciplinar	 AJUS Administração da Justiça
 Grupo de Pesquisa em Administração, Governo e Políticas Públicas do Poder Judiciário	 GEJUD Grupo de Pesquisa Gestão, Desempenho e Efetividade do Judiciário	 InfoJus Núcleo de Pesquisa em Informação, Direito e Sociedade	 LIOrg LINGUAGEM, INSTITUIÇÕES E ORGANIZAÇÕES	



atingir um objetivo. Conforme preceitua o art. 188, os atos processuais não dependem de uma forma específica, “salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial”. Complementarmente, o art. 277 reforça que, mesmo nos casos em que a lei prescreve uma forma, “o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, alcançar a finalidade”. A literatura processualista consolidou o entendimento de que a forma, embora seja uma garantia de segurança para as partes, pode ser relativizada quando o objetivo do ato é plenamente alcançado (Dinamarco, 2009).

Assim, esse princípio fornece uma base teórica-conceitual que permite ao Superior Tribunal de Justiça analisar a validade da citação por aplicativos de mensagem. Possibilitando que a análise não se limite a atestar a invalidade por ausência de legalidade na forma, mas investigar, no caso concreto, se o ato, ainda que atípico, cumpriu sua finalidade essencial sem gerar prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, por exemplo. Essa perspectiva se aproxima à Teoria Instrumentalista do Processo em que o juiz se torna “o timoneiro do litígio posto em juízo”, podendo “decidir conforme seu senso de justiça e trazer a justiça em si mesma para as partes” (Oliveira & Faria, 2023).

2.2 Resultados da análise jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça

Apesar da compreensão que o meio ideal para citação do requerido, em cerne de processo civil, seja o endereço eletrônico, por e-mail (Superior Tribunal de Justiça, 2023), contando, ainda, com a previsão de um banco de dados organizado pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme o art. 246, do CPC, citações realizadas por aplicativos de mensagem são encontradas na prática procedural, não havendo pacificação quanto à sua validade, em razão da ausência de norma processual específica. Portanto, a pesquisa jurisprudencial se apresenta como meio para análise dos critérios definidos pelo STJ no exercício de sua função de uniformização da interpretação da legislação federal.

O levantamento de acórdãos se deu através da função de pesquisa de jurisprudência do STJ (Superior Tribunal de Justiça, s.d.), com o critério de Pesquisa Pronta “citação. realização por aplicativo de celular.”. Inicialmente, foram encontrados 27 acórdãos compatíveis com os critérios de pesquisa e dois deles foram excluídos por não possuir a validade da citação como ponto controvertido. Dentre os vinte e cinco acórdãos remanescentes, realizou-se duas divisões principais: quanto ao tipo de direito processual avaliado no julgado; e quanto à manutenção da validade da citação realizada por aplicativos de mensagem. Visando intensificar as qualidades oriundas da “vantagem combinatória” próprias de grandes bancos de dados, utilizou-se o método de análise de dados chamado de





tabulação cruzada, reunindo, visualmente, as divisões supracitadas (Epstein & King, 2013, pp. 26 e seguintes):

Figura 01

Tabulação cruzada dos acórdãos do Superior Tribunal de Justiça sobre citação através de aplicativos de mensagem quanto à manutenção da validade da citação e o âmbito de direito processual do julgado.

Qual tipo de Direito Processual trata o julgado?	A validade da citação foi mantida?				
	Sim	Não	Reexame	N/A	Total
Civil	2	3	1	2	8
Penal	12	5			17
Total	14	8	1	2	25

Nota. Adaptado de Superior Tribunal de Justiça (s.d.). Elaboração dos autores.

Inicialmente, é necessário apontar que os julgados incluídos em “não se aplica (N/A)” tratam-se de propostas de afetação, enquanto o julgado em reexame determinou o reexame de provas em instância de origem. Obtida a base de dados jurisprudencial à ser abordada, a análise quantitativa dos julgados em contexto civil cessa, uma vez que foram encontrados em baixo volume, procedendo-se, então, com a análise qualitativa dos julgados. Todavia, apesar do enfoque desta pesquisa na utilização dessa técnica de citação judicial no âmbito processual civil, uma análise pontual dos princípios e padrões próprios utilizados no cerne penal se faz útil, possibilitando uma perspectiva comparada.

No que tange aos processos criminais, observou-se que o Superior Tribunal de Justiça admite a citação por WhatsApp desde que observados três requisitos centrais de validade, os elementos indutivos de autenticidade do destinatário, tais como número de telefone, confirmação escrita e foto individual. Além disso, é imprescindível a ciência inequívoca pelo réu e ausência de prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, sendo frequentemente aplicados os princípios da *pas de nullité sans grief* (art. 563 do CPP) - exigência de demonstração de prejuízo concreto para declarar nulidade - e da instrumentalidade das formas, priorizando a eficácia do ato sobre a estrita forma.

Já quanto aos acórdãos relativos à citação por redes sociais no processo civil, a Corte Superior ainda irá fixar uma tese após a afetação de dois recursos especiais (Superior Tribunal de Justiça, 2025b, 2025c) ao rito dos repetitivos, considerando o conflito entre o princípio da instrumentalidade das formas e os princípios da legalidade e da segurança jurídica. Em suma,



na pendência de fixação da tese do Tema Repetitivo 1345 (Superior Tribunal de Justiça, 2025a), a citação por redes sociais é considerada nula pelo STJ, por ausência de expressa regulamentação legal, porém é passível de convalidação se for realmente eficaz e cumprir a sua finalidade, com a ciência inequívoca acerca da ação judicial proposta.

A fixação de tese quanto à validade da citação por meio de aplicativos de mensagem pelo STJ, mostra-se, portanto, como um paradigma de grande importância para os atores da justiça e para a melhora da eficiência administrativa no poder judiciário. Contudo, a definição de parâmetros, não somente para a convalidação de vícios, mas para a citação via aplicativos de mensagem, ainda reclama contornos mais claros, para garantir o respeito ao devido processo legal e, portanto, à própria legitimidade do sistema de justiça.

Doravante, uma análise conjunta das quatro decisões em matéria cível propiciarão caminho fértil para a devida fixação dos critérios recorrentes analisados e definidos pelo STJ. Inicialmente, o primeiro, e mais recente, julgado trata de citação cível por aplicativo de mensagem em ação de alimentos, com impetração de habeas corpus preventivo, o qual foi indeferido, mantendo a validade da citação, conforme a ementa abaixo:

PROCESSO CIVIL. HABEAS CORPUS. ALIMENTOS. DECISÃO MONOCRÁTICA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 691 DO STF. APLICAÇÃO. ART. 528. INTIMAÇÃO PESSOAL. APLICATIVO DE MENSAGEM. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO

1. Cuida-se de habeas corpus preventivo, com pedido de liminar, em que se requer o reconhecimento de nulidade da citação por aplicativo de mensagem, em que o réu não acusou recebimento.
2. Via de regra, segundo o art. 528, caput, do CPC, o devedor deve ser intimado pessoalmente para pagar, comprovar o pagamento ou justificar a impossibilidade.
3. A regra da intimação pessoal do devedor de alimentos comporta exceções. Precedentes.
4. **No presente caso, a intimação é considerada válida, pois a) o devedor sabe quando, como, quanto e a quem pagar (ciência do débito e forma de adimplemento); b) se utiliza do mesmo número e aplicativo para contatar outras pessoas contemporaneamente à intimação atacada; c) foi intimado em outro processo pelo mesmo número e aplicativo; e d) o representante processual do devedor em outros processos e impetrante deste HC acessou os autos do cumprimento de sentença por diversas vezes e em momentos posteriores à intimação.**

Habeas corpus liminarmente indeferido. (*Habeas Corpus n. 1.003.287/RS, 2025*)

No caso em tela, há um extenso conjunto factual que permite a flexibilização da regra da intimação pessoal, possibilitando a citação eletrônica por WhatsApp. Dessa forma, as



circunstâncias evidenciam que não haveria de se falar, então, em cerceamento de defesa ou ineficácia da intimação, o que possibilita o afastamento de sua nulidade.

Assim, com a fixação dos dois primeiros critérios a serem considerados na análise de validade da citação, investiga-se os julgados restantes. O seguinte (*Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 2.713.420/DF, 2025*), datado de fevereiro de 2025, em sentido semelhante ao anterior, mantém a validade da citação por WhatsApp, que foi realizada após tentativa frustrada de intimação pessoal, pois “cumpre sua finalidade de dar ciência inequívoca [do ato processual] à parte requerida” e pela ausência de prova em contrário à “certidão do oficial de justiça que atestou a ciência da parte citada”, o qual possui fé pública.

O terceiro julgado (*Recurso Especial n. 2.030.887/PA, 2023*) busca definir se é válida, *in casu*, a citação do réu por WhatsApp. Entre os julgados encontrados, este é o mais extenso e se dedica a expor, em suas razões de decidir, o estado da arte, a época, do tema. Embora haja projetos de lei que busquem regulamentar a intimação eletrônica por aplicativos de mensagem — PL 1595/2020, por exemplo —, não há nenhuma base ou autorização legal que autorize “a prática de comunicação de atos [processuais] por aplicativos de mensagem”.

Todavia, foi constatado que não há invalidade automática da intimação eletrônica por aplicativos de mensagem, podendo o ato inválido ser convalidado. Isso se dá pois, quanto ao sistema de nulidades processuais:

10. [...] (i) a regra é a liberdade de formas; (ii) a exceção é a necessidade de uma forma prevista em lei; (iii) a inobservância de forma, ainda que grave, pode ser sempre relevada se o ato alcançar a sua finalidade.

11. O núcleo essencial da citação é a ciência pelo destinatário acerca da existência da ação, razão pela qual é imprescindível que se certifique, em primeiro lugar, que a informação foi efetivamente entregue ao receptor e que seu conteúdo é lúpido e inteligível, de modo a não suscitar dúvida sobre qual ato ou providência deverá ser adotada a partir da ciência e no prazo fixado em lei ou pelo juiz.

[...]

À partir da fundamentaçãoposta, obtém-se a conclusão que:

12. A partir dessas premissas, se a citação for realmente eficaz e cumprir a sua finalidade, que é dar ciência inequívoca acerca da ação judicial proposta, será válida a citação efetivada por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp, ainda que não tenha sido observada forma específica prevista em lei, pois, nessa hipótese, a forma não poderá se sobrepor à efetiva cientificação que **indiscutivelmente** ocorreu.

Diante disso, em conformidade com a fixação anterior de princípios, observou-se dois fundamentos principais: 1. A citação por aplicativos de mensagem não possui base legal; Porém, 2. Pode ser convalidada caso reste provado que o ato atingiu seu fim, ao dar ciência





inequívoca ao réu da ação judicial, apesar de seu vício de forma. Por fim, decidiu que o ato recorrido fosse rejugulado à luz da fundamentaçãoposta. Em virtude da completude da análise, e da semelhança dos julgados posteriores, optou-se por suprimir sua análise.

Assim, constatou-se a construção de um entendimento jurisprudencial que, ao passar do tempo, passou a admitir a convalidação da citação por aplicativos de mensagem, sendo necessária a observação da regra da eficácia do ato. Todavia, pela ausência de previsão legal, a citação por aplicativos de mensagem ainda é anulável, havendo, somente, possibilidade de convalidação.

3 Efeitos da citação eletrônica na administração da justiça e no jurisdicionado

Conforme explorado na primeira seção do trabalho, a citação por meio de aplicativos, embora tenha surgido em um contexto de necessidade, criou posteriormente um conflito entre o princípio da instrumentalidade das formas e os princípios da legalidade e da segurança jurídica. No âmbito da administração da justiça, essa discussão ganha contornos relevantes, sobretudo considerando a busca pela efetividade de prestação jurisdicional em tempos de crescente busca pelo judiciário e morosidade das instituições.

Nesse contexto, a administração da justiça, nos termos da definição da Professora costarricense Sonia Picado Sotela:

[é] o sistema sobre o qual se fundamentam os mecanismos judiciais de solução de controvérsias entre particulares, entre estes e o estado, todo ele dentro de um contexto que supõe um estado democrático de direito com as garantias do devido processo legal e a todos os direitos humanos vigentes no país (Sotela, 2004, p. 327, como citado em de Freitas, 2008, pp. 78-79).

Trata-se de tema afeto à política judiciária, que diz respeito a toda sociedade, especialmente na perspectiva de eficiência da Justiça e na defesa da democracia. Todavia, a busca por uma justiça eficiente, preocupação e anseio das civilizações em todos os tempos, pode encontrar obstáculos no excessivo formalismo, herança das origens do Poder Judiciário português colonial (de Freitas, 2008, p. 76) — o que se transpõe na presente discussão.

A citação eletrônica por aplicativos de mensagem buscou oferecer a devida prestação jurisdicional de maneira eficaz em tempos de isolamento social, em harmonia com os direitos e garantias processuais, numa lógica clara de adaptação do direito ao fato social. Passado o período pandêmico e de distanciamento social, cabe a reflexão acerca da manutenção da forma de citação por meios eletrônicos, sobretudo tendo em vista a expansão do acesso às tecnologias de rede, e de que forma a Justiça deve se adaptar ao mundo digital.



Num cenário em que mais de 80% da população tem acesso à internet em domicílio e utilizam a internet no telefone celular (Comitê Gestor da Internet no Brasil (s.d.), a citação e intimação por meios eletrônicos são meios não só possíveis, como, muitas vezes, necessários para melhorar a prestação jurisdicional e o acesso à justiça, na perspectiva de celeridade e eficiência na administração do Judiciário.

Portanto, no embate entre o princípio da legalidade com o da instrumentalidade das formas, quanto à possibilidade de citação e intimação por aplicativos de mensagem, o Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a liberdade das formas, por meio da investigação sobre ter sido atingido o objetivo pretendido pelo ato processual defeituosamente produzido. Este entendimento está em harmonia com a evolução tecnológica da sociedade, em tempos que a citação por edital, por exemplo, prevista expressamente no Código de Processo Civil, não pode ser considerada mais eficiente do que a utilização de aplicativos de mensagem para fins de comunicações processuais, intimações e citações, tendo em vista o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Do ponto de vista da inequívoca ciência do receptor da informação, os meios eletrônicos de aplicativos de mensagem são mais apropriados do que a citação ficta por meio de edital, por exemplo, a qual, embora possua previsão legal, pode gerar efeitos mais gravosos do ponto de vista da efetiva defesa no processo civil. Dessa maneira, do ponto de vista da efetividade da prestação jurisdicional e da plena defesa, a convalidação de eventual vício de forma na citação — a exemplo da utilização do WhatsApp — seria um meio mais adequado de acesso à justiça em detrimento da nomeação de curador especial quando, citado por edital, o réu não apresenta defesa.

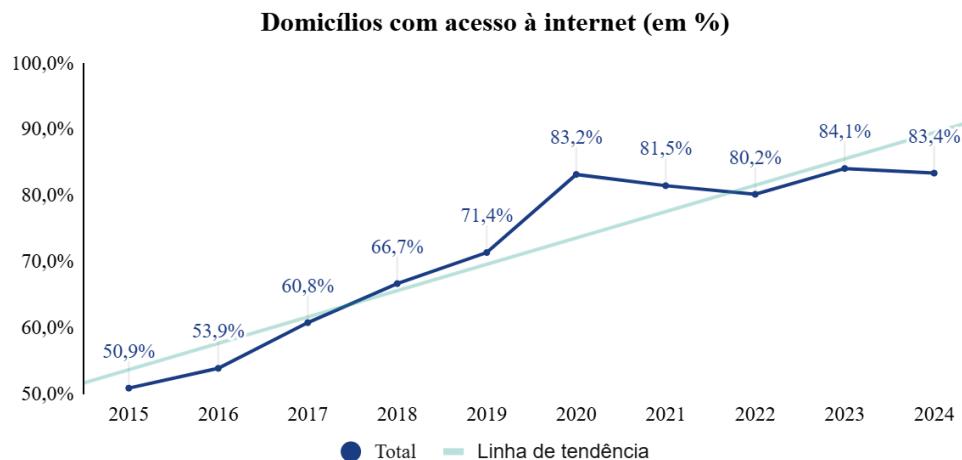
Conforme já mencionado, o acesso à internet pela população não seria propriamente um óbice para concretizar essa nova forma de comunicação processual, como expressam os gráficos abaixo:

Figura 02

Série histórica de domicílios com acesso à internet (em %)

9

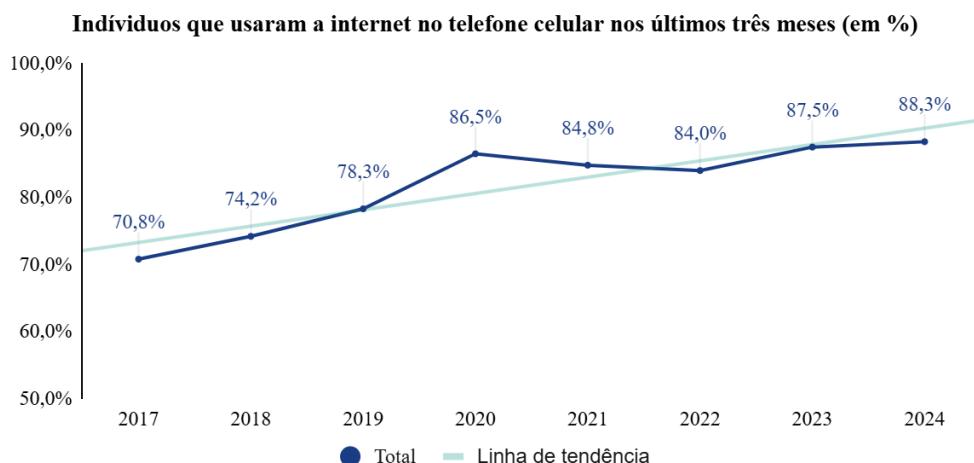
 <p>PPGA Programa de Pós-Graduação em Administração UFPB</p>	 <p>INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E PESQUISAS SOCIAIS</p>	 <p>Universidade de Brasília</p>	 <p>PPGD Programa de Pós-Graduação em Administração Universidade Federal de São Paulo</p>	 <p>Universidade Potiguar</p>
 <p>IESB Centro Universitário</p>	 <p>1 2 0 9 0 FACULDADE DE DIREITO UNIVERSIDADE DE COIMBRA</p>	 <p>DGPI DIREÇÃO-GERAL DA POLÍTICA DE JUSTIÇA</p>	 <p>Iluris Instituto de Investigação Interdisciplinar</p>	 <p>AJUS Administração do Judiciário</p>
 <p>GPJus Grupo de Pesquisa em Administração, Governo e Políticas Públicas do Poder Judiciário</p>	 <p>GEJUD Grupo de Pesquisa Gestão, Desempenho e Efetividade do Judiciário</p>	 <p>InfoJus Núcleo de Pesquisa em Informação, Direito e Sociedade</p>	 <p>LIOrg LINGUAGEM, INSTITUIÇÕES E ORGANIZAÇÕES</p>	



Nota. Adaptado do Comitê Gestor da Internet no Brasil (s.d.). Elaboração dos autores.

Figura 03

Série histórica de indivíduos que usaram a internet no telefone celular nos últimos três meses (em %)



Nota. Adaptado do Comitê Gestor da Internet no Brasil (s.d.). Elaboração dos autores.

Confira-se, ainda, a frequência com a qual esses usuários utilizam a internet, com distinções demográficas e recortes sociais relevantes:

10



Figura 04

Usuários de Internet, divididos por frequência de uso (Critério C3)

Percentual (%)		Todos os dias ou quase todos os dias	Pelo menos uma vez por semana	Pelo menos uma vez por mês	Menos de uma vez por mês
TOTAL		96	3	0	1
ÁREA	Urbana	96	3	0	1
	Rural	93	5	1	1
REGIÃO	Sudeste	95	3	0	1
	Nordeste	95	4	1	0
	Sul	98	2	0	0
	Norte	94	4	1	1
	Centro-Oeste	97	2	1	0
SEXO	Masculino	96	3	1	0
	Feminino	96	3	0	1
COR OU RAÇA	Branca	96	3	0	1
	Preta	94	4	1	1
	Parda	96	3	0	0
	Amarela	99	1	0	0
	Indígena	81	16	1	2
	Não respondeu	91	6	2	1
GRAU DE INSTRUÇÃO	Analfabeto/Educação Infantil	93	5	2	1
	Fundamental	93	5	1	1
	Médio	96	3	0	1
	Superior	99	1	0	0
FAIXA ETÁRIA	De 10 a 15 anos	96	3	0	0
	De 16 a 24 anos	99	1	0	0
	De 25 a 34 anos	98	2	0	0
	De 35 a 44 anos	95	4	0	0
	De 45 a 59 anos	96	2	0	1

11



Percentual (%)		Todos os dias ou quase todos os dias	Pelo menos uma vez por semana	Pelo menos uma vez por mês	Menos de uma vez por mês
RENDA FAMILIAR	De 60 anos ou mais	88	8	1	3
	Até 1 SM	94	4	1	0
	Mais de 1 SM até 2 SM	94	5	1	1
	Mais de 2 SM até 3 SM	97	2	0	0
	Mais de 3 SM até 5 SM	98	1	0	1
	Mais de 5 SM até 10 SM	99	1	0	0
	Mais de 10 SM	97	3	0	0
	Não tem renda	91	8	0	1
	Não sabe	97	2	0	1
	Não respondeu	96	4	0	0
CLASSE SOCIAL	A	100	0	0	0
	B	99	1	0	0
	C	95	3	0	1
	DE	93	5	1	0
CONDIÇÃO DE ATIVIDADE	Na força de trabalho	97	3	0	0
	Fora da força de trabalho	94	4	1	1
TIPO DE OCUPAÇÃO	Formal	99	1	0	0
	Informal	96	3	1	0
	Não se aplica	93	5	1	1

Nota. Adaptado do Comitê Gestor da Internet no Brasil (s.d.). Elaboração dos autores.

Em um panorama no qual 83,4% dos domicílios possuem acesso à internet, 88,3% utilizaram internet no celular nos últimos três meses e 96% desses usuários de internet a utilizam todos ou quase todos os dias, o Judiciário pode e deve se atuar por veículos digitais, tendo em vista, inclusive a democratização do acesso à justiça.

O acesso à internet, nessa conjuntura, não só viabiliza a comunicação de atos processuais, como se mostra uma ferramenta facilitadora, por vezes necessária, da prestação jurisdicional, uma vez que as barreiras de comunicabilidade com a parte requerida é mitigada no meio digital — no qual boa parte da população brasileira está devidamente inserida e ativa.





Não raro nos casos de ação ou execução de alimentos, por exemplo, vislumbram-se barreiras para comunicar e localizar o demandado, cenário no qual o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 2.030.887/PA (2023) já explorado na seção 1, definiu que, o fato da citação por aplicativos de mensagem não possuir previsão legal, por si só, não é o bastante para anular o ato processual, devendo cada caso ser analisado sob o novo prisma do sistema de nulidades, qual seja:

[...] (i) a regra é a liberdade de formas; (ii) a exceção é a necessidade de uma forma prevista em lei; (iii) a inobservância de forma, ainda que grave, pode ser sempre relevada se o ato alcançar a sua finalidade. [...]
(Recurso Especial n. 2.030.887/PA, 2023)

Assim, a liberdade das formas como regra não viola a segurança jurídica, mas justamente a preserva e a complementa, tendo em vista a disposição do art. 277 do CPC, que propõe a validade do ato que atingiu sua finalidade, mesmo que de forma diversa daquela legalmente exigida.

No âmbito dos juizados especiais, onde não é permitida a citação por edital, tem-se uma grande relevância das comunicações por meios eletrônicos, sobretudo em razão da possibilidade de extinção precoce do processo por frustração na citação. Nesse quadro, o entendimento sedimentado no STJ a respeito da possibilidade de convalidação do ato processual defeituoso está em total harmonia com o princípio da primazia do julgamento do mérito, pois viabiliza a prestação jurisdicional e o acesso à justiça independentemente do rigor da forma. Destaca-se, nessa perspectiva, os altos índices de inclusão digital no Brasil, os quais devem influenciar diretamente as políticas de administração do Judiciário na ampliação e democratização do acesso à justiça e na eficiência das instituições.

Dessa forma, observadas eventuais limitações quanto ao efetivo acesso à internet pelo receptor da mensagem, bem como particularidades sociais de renda, de escolaridade e etária, é possível e necessário que o sistema de justiça utilize dos meios eletrônicos, notadamente dos aplicativos de mensagem e das redes sociais, para maior celeridade e efetividade na prestação jurisdicional. Trata-se de medida adequada para a busca pela eficiência na Administração da Justiça nos tempos da sociedade em rede.

4 Conclusões e Recomendações

Portanto, o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a validade da citação por aplicativos de mensagem é de possibilidade de convalidação do ato, contudo, em razão da ausência de previsão legal, ainda é anulável, quando for avaliado, no caso concreto, que a inobservância da forma acarretou em prejuízo à ampla defesa e ao contraditório.



Ainda que se reconheça a necessidade de regulamentação legal da citação por meios eletrônicos e redes sociais, o princípio da instrumentalidade e liberdade das formas, bem como da primazia do julgamento de mérito, permitem a convalidação de eventuais vícios em detrimento da excessiva formalidade, o que se faz também em harmonia com a segurança jurídica. Trata-se de necessária adaptação da Administração da Justiça aos avanços das redes e da inclusão digital no Brasil, de maneira a melhorar o desempenho da prestação jurisdicional com eficiência e respeito às garantias processuais.

Nesse sentido, sugere-se pesquisas no âmbito dos juizados especiais, recorte da jurisdição que prestigia oralidade, celeridade, simplicidade, informalidade e economia processual, além de não permitir a citação por edital. Especialmente nesses órgãos, as formas de comunicação processual eletrônicas são essenciais para o acesso à justiça, de maneira que pesquisas empíricas nesse recorte institucional poderiam aferir com maior precisão a relevância dos aplicativos de mensagem e das redes sociais na efetividade da prestação jurisdicional — tema afeto à Administração da Justiça.

Referências

- Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 2.713.420/DF. (2025, 20 de fevereiro). *Diário da Justiça Eletrônico Nacional*.
- Comitê Gestor da Internet no Brasil. (s.d.). *TIC Domicílios*. NIC.br. Recuperado em 22 de setembro de 2025, de <https://data.cetic.br/explore/>
- Conselho Nacional de Justiça. (2020). *Resolução n. 345, de 9 de outubro de 2020*. Dispõe sobre o “Juízo 100% Digital” e dá outras providências.
- Conselho Nacional de Justiça. (2020). *Resolução n. 354, de 19 de novembro de 2020*. Dispõe sobre o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial e dá outras providências.
- De Freitas, V. P. (2008). A eficiência na administração da Justiça. *Revista da AJUFERGS*, 3, 75–89.
- Dinamarco, C. R. (2009). *A instrumentalidade do processo* (14. ed.). Malheiros.
- Epstein, L., & King, G. (2013). *Pesquisa empírica em direito: As regras de inferência*. Direito GV.
- Freitas Filho, R., & Lima, T. M. (2010). Metodologia de Análise de Decisões - MAD. *Univ. Jus*, 21(2), 1-17.
- Gil, A. C. (2021). *Métodos e técnicas de pesquisa social* (7a ed.). Atlas.
- Habeas Corpus n. 1.003.287/RS. (2025, 23 de junho). *Diário da Justiça Eletrônico Nacional*.
- Oliveira, S. P. M. de, & Faria, A. C. F. (2023). *O princípio da instrumentalidade das formas e a efetividade da tutela jurisdicional*. Revista Meritum, 18(4), 120-143. <https://doi.org/10.46560/meritum.v18i4.9001>

14

 <p>PPGA Programa de Pós-Graduação em Administração UFPB</p>	 <p>INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E PESQUISAS SOCIAIS</p>	 <p>Universidade de Brasília</p>	 <p>PPGD Programa de Pós-Graduação em Administração da Justiça</p>	 <p>Universidade Potiguar</p>
 <p>IESB Centro Universitário</p>	 <p>1 2 9 0 FACULDADE DE DIREITO UNIVERSIDADE DE COIMBRA</p>	 <p>DGPI DIREÇÃO-GERAL DA POLÍTICA DE JUSTIÇA</p>	 <p>Iluris Instituto de Investigação Interdisciplinar</p>	 <p>AJUS Administração da Justiça</p>
 <p>GPJus Grupo de Pesquisa em Administração, Governo e Políticas Públicas do Poder Judiciário</p>	 <p>GEJUD Grupo de Pesquisa Gestão, Desempenho e Efetividade do Judiciário</p>	 <p>InfoJus Núcleo de Pesquisa em Informação, Direito e Sociedade</p>	 <p>LIOrg LINGUAGEM, INSTITUIÇÕES E ORGANIZAÇÕES</p>	



Recurso Especial n. 2.030.887/PA. (2023, 7 de novembro). *Diário da Justiça Eletrônico*.
Recurso Especial n. 2.045.633/RJ. (2023, 14 de agosto). *Diário da Justiça Eletrônico*.
Superior Tribunal de Justiça. (2025a, 5 de junho). *Definir se é válida a citação em ações cíveis por meio de aplicativo de mensagens ou de redes sociais (Tema Repetitivo 1345)*. Recuperado de https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod tema_inicial=1345&cod tema_final=1345

Sotela, S. P. (2004). A Administração da Justiça na Costa Rica. In *Proposta de uma Reforma Judicial*. Rubinzel-Culzoni.

Superior Tribunal de Justiça, Corte Especial. (2025b, 9 de Maio). *Proposta de Afetação no Recurso Especial No. 2160946/SP*. Diário da Justiça Eletrônico.

Superior Tribunal de Justiça, Corte Especial. (2025c, 9 de Maio). *Proposta de Afetação no Recurso Especial No. 2161438/SP*. Diário da Justiça Eletrônico.

Superior Tribunal de Justiça. (s.d.). *Sistema de Consulta à Jurisprudência (SCON)*. Recuperado de <https://scon.stj.jus.br/>

Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma. (2023, 14 de agosto). *Recurso Especial No. 2026925/SP*. Diário da Justiça Eletrônico.

